



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001439-56.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante RENAN VINÍCIUS SILVA GABAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16144

Agravo em Execução Penal nº 0001439-56.2025.8.26.0071

Comarca: Bauru

Juiz de Direito prolator da decisão: doutor Davi Marcio Prado Silva

Agravante: Renan Vinicius Silva Gabas

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal contra decisão que indeferiu pedido de extinção da pena de multa por indulto natalino. A defesa alega que o indulto não se aplica à pena de multa, apenas à pena privativa de liberdade.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a pena de multa pode ser extinta por indulto natalino, considerando a condenação por crime equiparado a hediondo.

III. Razões de Decidir

O agravo não comporta acolhimento, pois a condenação por tráfico de drogas impede a concessão de indulto, conforme Decreto n. 11.846/2023 e Lei nº 11.343/06. A pena de multa, embora distinta na execução, integra a sanção penal e não é passível de indulto.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pena de multa não é passível de indulto quando associada a crime equiparado a hediondo. 2. No caso dos autos, o agravante cumpre pena por tráfico de drogas, não sendo aplicável a benesse.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XLIII, Lei nº 11.343/06, art. 44, Decreto n. 11.846/2023, art. 1º, incisos I e XVII do Decreto n. 11.846/2023.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0013900-94.2024.8.26.0071, Rel.

Renato Genzani Filho, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 14.11.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0015994-15.2024.8.26.0071, Rel. Renato Genzani Filho, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 10.03.2025; TJSP, Agravo de Execução Penal 0011214-18.2024.8.26.0496, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 20.02.2025.

I – Relatório

Trata-se de agravo em execução penal interposto por Renan Vinicius, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais do Foro de Bauru, que indeferiu o pedido de extinção da pena de multa por força do indulto natalino (fls. 14/15).

Nas razões do recurso, em síntese, requer-se a extinção da pena de multa, sob alegação que o impedimento para concessão do indulto se limita à pena privativa de liberdade, não se aplicando à pena de multa, por sua natureza jurídica diversa, se assim fosse, o Decreto restringiria a concessão de indulto da pena de multa advind de delitos hediondos ou equiparados expressamente (fls. 1/8).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 19/22), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 23).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 38/40).

II - Fundamentação

O agravo não comporta acolhimento.

Cuida-se de execução de pena de multa imposta em processo criminal, cujo valor total é de R\$ 19.375,04 (dezenove mil, trezentos e setenta e cinco reais

e quatro centavos), em razão de condenação nos autos n. 1500261-20.2021.8.26.0594 pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes (fls. 9/11).

A nobre defesa requereu a extinção da pena de multa por força do indulto natalino, Decreto n. 11.846/2023, o que foi indeferido pelo juízo da execução (fls. 14/15):

“(...)O Ministério Público foi contrário ao reconhecimento do indulto sob o fundamento de que a condenação do sentenciado foi em crime impeditivo previsto no Dec. 11.846/2023. A Defesa, por sua vez, sustentou que a multa é autônoma e tem natureza de dívida de valor, por isso não se sujeita ao rol dos delitos impeditivos. É o relatório. DECIDO. Quanto ao indulto, inviável neste caso, uma vez que a condenação ocorreu pela prática de crime impeditivo previsto no Decreto 11.846/2023. Tanto a pena privativa de liberdade quanto a de multa estão previstas no mesmo tipo penal e se é verdade que são distintas quanto à forma de execução, são iguais quanto à razão de existir, ou seja, sanção pela prática de uma conduta delituosa, que no caso sub judice está agravada pela hediondez. No que tange a interpretação do Art. 2º, X, o Decreto, em seu Art. 1º, já especificou os casos aos quais não se aplica. Logo, de forma lógica, o Art. 2º só será analisado se rompida a barreira posta pelo Art. 1º, ambos do Dec. 11.846/2023. Assim, em relação à pena de multa aplicada ao sentenciado não cabe qualquer benefício previsto no Decreto 11.846/2023. Sem mais, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão (...).”

Nesse contexto, em que pese os argumentos trazidos pela nobre Defesa, de fato, **não é o caso de extinção da pena de multa por força de indulto natalino. A pretensão do agravante não prospera, seja pelo valor da multa executada, pela natureza dos delitos ou pela ausência de notícia sobre o cumprimento da pena privativa de liberdade.**

O agravante foi condenado pela prática de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas), que consta no rol de impedimentos à concessão do benefício de indulto, disposto no artigo 1º, inciso I, do Decreto Presidencial 11.846/2023, outrossim, no artigo 44 da Lei nº 11.343/06.

Destaca-se: "Art. 1º. O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; (...) XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (...)"

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Nesse sentido, o entendimento desta C. Câmara:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – Indeferimento do pedido de concessão de indulto da pena de multa formulado com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Manutenção – Sentenciado que cumpre pena pelo crime de tráfico ilícito de drogas – Art. 1º, incisos I e XVII, que veda expressamente a concessão de indulto das penas decorrentes desse crime – Tráfico de drogas que, outrossim, figura como crime equiparado a hediondo, insuscetível de graça (indulto individual) ou anistia – Art. 5º, inciso XLIII, da Constituição da República – Pena pecuniária que integra o preceito secundário do tipo penal e figura como sanção criminal igualmente insuscetível de indulto – Precedentes – Agravo não provido. (TJSP - *Agravo de Execução Penal 0013900-94.2024.8.26.0071* - Relator (a): Renato Genzani Filho - Órgão Julgador: 11ª

Câmara de Direito Criminal - Foro de Bauru - 2ª Vara das Execuções Criminais - J. 14.11.2024 – Dje. 14.11.2024)."

A impossibilidade de conceder indulto pela pena de multa é decorrência lógica do artigo que estabelece a impossibilidade de concessão em caso de tráfico. **Embora a natureza da multa seja diversa, é certo que acompanha a reprimenda, mantém seu caráter de sanção penal, ela não foi aplicada de forma autônoma e, nesse sentido, não há que se cogitar aplicação de indulto apenas em relação à multa.**

É nesse sentido o atual entendimento desta C. Câmara:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – Indeferimento do pedido de concessão do indulto da pena de multa formulado com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Pedido de reforma – Não acolhimento – Sentenciado que cumpre pena pelo crime de tráfico de drogas - Constituição Federal que impede a concessão de graça (indulto individual) aos acusados de crime de tráfico – Inteligência do art. 5º, inciso XLIII, da CF - Vedação prevista, ademais, pelo próprio decreto indulgente - Inteligência do art. 1º, incisos I e XVII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Pena pecuniária que integra o preceito secundário do tipo penal e figura como sanção criminal igualmente insuscetível de indulto – Precedentes. Agravo não provido, nos termos do Acórdão. (TJSP; *Agravo de Execução Penal 0015994-15.2024.8.26.0071*; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)"

"Agravo em execução – Indulto – Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Tráfico de drogas e delitos de violência contra a mulher – Impossibilidade – Constituição Federal que impede a concessão de graça (indulto individual) aos

acusados de crime de tráfico – Art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal – Óbice também encontrado no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.072/90 e art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 – Vedação prevista, ademais, pelo próprio decreto indulgente, que também proscree a concessão da benesse para penas aplicadas pela prática de crimes de violência contra a mulher – Inteligência do art. 1º, incisos I, XIV e XVII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Crime de furto – Indeferimento com base na não comprovação da reparação do dano ou impossibilidade econômica de fazê-lo – Indicação de condição de hipossuficiência econômica do sentenciado – Bem subtraído recuperado – Inexistência de determinação judicial de ressarcimento à vítima – Óbice afastado – Necessidade, contudo de cumprimento de 2/3 da pena relativa aos crimes impeditivos, acrescidos de 1/5 da sanção aplicada em função do crime passível de indulto – Inteligência do art. 2º, caput, inciso XV, e do art. 9º, parágrafo único, do Decreto Presidencial – Precedentes – Requisito objetivo ausente – Recurso improvido. (TJSP; *Agravo de Execução Penal 0011214-18.2024.8.26.0496*; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)"

Portanto, a r. decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.